



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO**

**O CRIME DE FEMINICÍDIO DECORRENTE DA VIOLÊNCIA CONTRA A  
MULHER**

**Jhenyfer de Santana Almeida**

**Marcelo de Macedo Schimmelpfeng**

**Aracaju**

**2019**

**JHENYFER DE SANTANA ALMEIDA**

**O CRIME DE FEMINICÍDIO DECORRENTE DA VIOLÊNCIA CONTRA A  
MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da Universidade  
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

# **O CRIME DE FEMINICÍDIO DECORRENTE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

## **FEMICIDE CRIME ARISING FROM VIOLENCE AGAINST WOMEN**

**Jhenyfer de Santana Almeida**

### **RESUMO**

O presente estudo versa sobre o tema feminicídio e a violência contra as mulheres, através de uma abordagem acerca da evolução histórica do delito, seu referencial teórico, os efeitos da sua tipificação, inclusive foi incluído no artigo alguns julgados acerca da conduta. Diante dessas informações, com intuito de aperfeiçoar ainda mais o conhecimento acerca da questão, procurou-se na doutrina, legislação e jurisprudências, elementos importantes capazes de desenvolver bem a temática. É de extrema importância, a forma como o tema ressalta a violência contra mulher no Brasil, e como as situações tem sido cada vez mais cruéis a ponto de se transformar no feminicídio. O foco principal do estudo é verificar a prática do feminicídio e a violência contra as mulheres, junto com seu histórico, assim como, foram destacados os diversos tipos de violências sofridas pelas mulheres.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Mulher. Violência. Homicídio.

### **ABSTRACT**

The present study deals with the feminine theme and violence against women, through an approach on the historical evolution of the crime, its theoretical reference, the effects of its typification, including some studies on the conduct. Given this information, in order to further improve knowledge about the issue, we sought in doctrine, legislation and jurisprudence, important elements capable of developing the subject well. It is extremely important how the theme highlights violence against women in Brazil, and how the situations have been increasingly cruel to the point of becoming femicide. The main focus of the study is to verify the practice of femicide and violence against women, along with its history, as well as highlighting the various types of violence suffered by women.

**Keywords:** Femicide. Woman. Violence. Murder.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....</b>	<b>7</b>
<b>3 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>10</b>
<b>4 EFEITOS DA TIPIFICAÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>5 DIREITO COMPARADO.....</b>	<b>14</b>
<b>6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>17</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>8 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O termo Femicídio surge como o assassinato de mulheres pela simples condição de ser mulher, onde o homem acha que detém poder sobre as mulheres, levando assim a cometer o crime (MACHADO, 2017, p. 1).

A cada 02 (duas) horas uma mulher é assassinada no Brasil, 12 (doze) mulheres são assassinadas por dia. Em 2017, 4.473 (quatro mil e quatrocentos e setenta e três) mulheres foram vítimas de homicídio, destes, 946 (novecentos e quarenta e seis) casos se enquadram como feminicídio, um crime de ódio motivado pela condição de gênero, ou seja, é o assassinato de uma mulher simplesmente pela condição de ser mulher.

Esse estudo trata sobre a violência cometida por pessoas próxima contra uma mulher, por condição de seu gênero, pelo fato de ser mulher, considerando a alteração do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, acrescentando ao crime de homicídio a circunstância qualificadora de feminicídio.

O feminicídio no Brasil entra no ranking ocupando a 5º posição com mais casos de mortes de mulheres no mundo. Os casos de violência contra mulher e conseqüentemente o feminicídio, estão muito presentes nos dias atuais. Falar sobre esse assunto é muito importante para alcançar mais pessoas e conscientizá-las cada vez mais sobre essa realidade triste e frequente. É uma temática muito atual e que precisa chegar o conhecimento de todos para que exista uma esperança de mudança.

O homicídio contra mulher muitas das vezes não costuma ser repentino, sem precedentes, ele vem seguido de um longo histórico de abusos, verbais, físicos ou sexuais. São vários sinais de violência, discriminação, desprezo, opressão, desigualdade, tal como pela construção da cultura social que coloca a mulher como sexo frágil e submissa a vontade do homem, que acaba se transformando em uma violência extrema. O feminicídio é a forma mais profunda da violência contra a mulher que finda em morte.

Antigamente as mulheres sofreram muitos preconceitos, e esse número vem aumentando por segundos no Brasil. Essas agressões ocorrem em diferentes âmbitos: no trabalho, no casamento, na participação social, entre outros. A violência contra a mulher acontece em todas as idades, classes sociais, etnias, religiões e opções sexuais.

É sabido que na maioria dos casos registrados, o ex-parceiro, namorado ou marido comete o crime, porque geralmente possui um sentimento de posse muito grande, que cria ciúmes e acaba por se tornar em uma fatalidade.

O crime de feminicídio é uma qualificadora introduzida ao crime de homicídio, que se consuma no momento que o agressor mata uma mulher, pela circunstância dela ser mulher, caracterizando assim um homicídio qualificado como condição do feminicídio, sendo praticado por meio de violência.

É de se esperar que a sociedade brasileira seja favorecida com as novas leis a favor das mulheres, uma vez que o feminicídio está sendo o grande problema encarado por muitas famílias brasileiras que vêem suas mulheres terem a vida devastada de forma covarde e cruel por quem às deveria proteger.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), foram agredidas fisicamente por seus parceiros entre 10% a 34% das mulheres do mundo.

Um terço das mulheres admite já ter sido vítima, em algum momento de sua vida, de alguma forma de violência física, como: 24% - desde ameaças com armas até o cerceamento do direito de ir e vir; 22% - agressões; 13% - estupro conjugal ou abuso; 27% - sofreram violências psicológicas e 11% afirmam já ter sofrido assédio sexual.

O campo dessa pesquisa é de cunho exploratório e dialético, com a finalidade de esclarecer e modificar as ideias, proporcionando um maior conhecimento acerca do assunto para o pesquisador, como também colaborar nos aspectos positivos para a continuidade dessa pesquisa. Foi destacada a pesquisa descritiva, na medida em que busca alcançar e expor os dados, diante dos fenômenos que se apresenta no processo teórico metodológico.

Apresenta como proposta enriquecer e aprimorar conhecimentos para todos interessados pelo tema especificado, assim dando subsídios para novos estudos.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O que se implantou na história foi o regime patriarcal, o predomínio do homem valendo-se da força física e tal se refletiu no âmbito da família, onde a mulher sempre esteve em situação de hipossuficiência. Com isso, a violência sofrida por mulheres ocorre desde tempos antigos, as mulheres sofriam com uma grande discriminação sendo tratadas como frágeis, humilhadas e colocadas para baixo.

Afirma Tânia Pinafi:

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica — portanto, passível de desconstrução — que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada (...) (PINAFI, 2007, p. 1).

Infelizmente as mulheres aceitavam a ideia de que mulher tinha que ser submissa a seus maridos, mulher não podia ter nenhuma vaidade e, em inúmeras vezes, eram tratadas como fúteis, tendo praticamente todos seus direitos violados, além de aturarem vários tipos de violências como a doméstica, a física, a sexual entre outras formas que feriam sua moral (ESSY, 2017, p. 1).

De acordo com o autor observa-se que as únicas que podiam circular nas ruas eram as prostitutas, agora as mulheres de família não podiam se misturar com as meretrizes, também, de nenhum modo podiam usar roupas curtas que mostrasse demais, nem mesmo podiam fazer as compras, ficando restringidas aos afazeres do lar e de cuidar dos seus filhos.

Antigamente não existia “feminicídio”, era só o homicídio ou violência doméstica. Após tantos casos fatais contra mulheres e por serem mulheres, desde 2015 o termo feminicídio passa a aparecer na lei nº 13.104/2015 – Lei Maria da Penha, e ser até mesmo considerados como crime hediondo. Essa lei prevê quais são as condições que caracterizam esse tipo de homicídio, bem como a pena ser aplicada nesses determinados casos.

Após vários anos de vigência da Lei Maria da Penha, a violência é constante, verifica-se que a cada 04 (quatro) minutos recebe-se uma denúncia de agressão contra a mulher. O Ministério dos Direitos Humanos (MDH), responsável pela administração do atendimento à mulher registrou até metade do ano de 2018, 73 (setenta e três) mil denúncias, resultado grandioso comparado ao ano de 2006 que teve 12 (doze) mil casos, sendo seu primeiro ano de

funcionamento. Violência física, psicológica, sexual e violência moral são umas das principais agressões denunciadas, sendo que além do atendimento do MDH as denúncias podem ser registradas diretamente nas delegacias especializadas em crimes contra as mulheres. Somente após a criação desta lei o Código Penal Brasileiro passou a prever estas agressões como crimes, prevendo que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham prisão preventiva caso ameace a integridade de uma mulher, prevendo também que as mulheres agredidas tenham medidas protetivas para que o agressor mantenha certa distância da vítima (DENÚNCIAS, 2018, p. 1).

Com isso, Ferraz et al. afirmam que:

A violência sexual ocupou o quarto lugar entre as formas de violência mais comunicadas, no ano de 2012, à Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. Foram registradas 201.569 chamadas, sendo que 24.775 ligações tratavam de casos de violência. Os dados do primeiro trimestre de 2012 revelam que a violência física predomina entre os atendimentos (57,7%). Verifica-se que a violência psicológica 21 ocupa o segundo lugar (26,2%), seguida da violência moral (12%), da violência sexual (2%) e da violência patrimonial (1,7%). (FERRAZ et al. 2013, p. 279).

A Lei do feminicídio que é a Lei nº 13.104 sancionada no ano de 2015, foi motivada para tentar dimensionar primeiramente os assassinatos e tentar diferenciar os assassinatos comuns dos motivados pelo ódio e o desprezo contra as mulheres ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres. Foi determinada por recomendações de uma CPI, que investigou as violências contra as mulheres. Esta Lei foi introduzida no Código Penal, em seu artigo 121, um novo inciso, o VI, onde se remete ao homicídio simples quando cometido contra mulher, pelo simples fato desta ser do sexo feminino, ou seja, pela razão de gênero, virando assim, uma qualificadora do crime de homicídio.

Anteriormente a lei entrar em vigor não existia nenhuma penalidade distinta para os agressores que praticavam o feminicídio. Com a inovação desta lei, os agressores terão que cumprir penas mais gravosas diante das agressões.

Com a criação desta Lei deu-se uma existência social para a violência, pois a violência contra a mulher foi por muito tempo reservada ao âmbito privado, assim impedindo a criação de ações de combate à violência. Um ganho significativo da Lei do Feminicídio é tirar da invisibilidade os crimes cometidos contra as mulheres com motivações pelo fato de serem mulheres.

Ortega (2016, p. 1) expõe que antes do surgimento da nova qualificadora, os crimes cometidos contra mulheres poderiam ser inseridos em alguma das existentes na época:

A depender do caso concreto, o feminicídio (mesmo sem ter ainda este nome) poderia ser enquadrado como sendo homicídio qualificado por motivo torpe (inciso I do § 2º do art. 121) ou fútil (inciso II) ou, ainda, em virtude de dificuldade da vítima de se defender (inciso IV). No entanto, o certo é que não existia a previsão de uma pena maior para o fato de o crime ser cometido contra a mulher por razões de gênero.

Esta lei torna o feminicídio uma qualificadora do crime de homicídio quando ocorrer causas ligadas ao gênero feminino. Ao se tornar um crime qualificado, ele acaba se tornando, automaticamente, hediondo. Também, a lei reconhece três tipos de agravantes, tal quando praticado durante a gestação ou até três meses após o parto; contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou deficientes e quando cometido em frente dos filhos ou pais da vítima.

Enfim, esta lei prevê segurança a todas as mulheres violentadas, apenas para a vítima de feminicídio que não possui tanta ênfase, mas com tantas ocorrências de mortes de mulheres que são causadas por companheiros, ela veio à tona para que os agressores não ficassem impunes e para que as vítimas que ainda possam denunciar assim o façam confiantes que serão protegidas e que o pior não venha a acontecer.

### 3 REFERENCIAL TEÓRICO

O Femicídio não é apenas uma nova forma de designar o homicídio doloso, femicídio é o assassinato de uma mulher motivado por sua condição de ser do sexo feminino, mas nem todo assassinato de mulher pode ser definido como femicídio, se ela for morta por um bandido em um assalto, o crime deve ser definido como latrocínio, mas se ela for morta pelo ex-parceiro que não aceita o fim do relacionamento, por um homem que quis se vingar após uma rejeição, trata-se do femicídio.

Homicídio é a eliminação da vida humana causada por um outro órgão. A morte ou tentativa de morte de qualquer pessoa que não seja pela condição de seu gênero.

A Lei 13.104 de 09 de março de 2015, Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Criando uma forma qualificada de homicídio no Código Penal, além de novas causas especiais de aumento de pena. Alterou também o Art. 2º art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que passou a vigorar da seguinte forma: “Art. 1º (...) I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);”

O Brasil é o quinto país com maior taxa de homicídio de mulheres em razão destas serem mulheres, caracterizando assim o femicídio.

Em todo território brasileiro a taxa do femicídio é grande, porém existem regiões que a taxa é maior, como é o caso das regiões do Nordeste, Centro-Oeste e Norte, estas regiões apresentam um alto índice de homicídio em razão da mulher ser mulher, ou pelo menosprezo e discriminação contra as mulheres.

O Femicídio é o homicídio doloso qualificado quando cometido contra mulheres pelo fato de serem do sexo feminino, onde o agressor tem condutas agressivas, menosprezando, ferindo a dignidade da vítima, dando a entender que a mulher tem menos direitos que o sexo masculino.

As vítimas desse crime na maioria das vezes são mulheres de baixa renda, são mulheres jovens entre 20 a 39 anos, 61% são mulheres negras. No Brasil 50% dos crimes de femicídio envolvem armas de fogo, 34% de instrumentos cortantes entre outros, 6% dos femicídios são em razão dos maus tratos. Os locais que ocorreram o femicídio foram: 29% no domicílio, 31% em locais públicos e 25% em hospitais. Esse homicídio ocorre mais nos finais de semana são 36% de femicídio.

A Competência para julgar o homicídio do feminicídio depende da organização judiciária de cada Estado, pois existem alguns entes federativos em que há na lei de Organização Judiciária previsão para julgar, em caso de crimes dolosos contra a vida praticados no contexto de violência doméstica, a Vara de Violência Doméstica.

A Vara de Violência Doméstica passa a instruir o feito até a fase de Pronúncia e depois faz o seu encaminhamento para Vara do Tribunal do Júri.

Conforme, posicionamento do STF:

O STF, a Lei de Organização Judiciária poderá prever que a 1ª fase do procedimento do Júri seja realizada na Vara de Violência Doméstica, em caso de crimes dolosos contra a vida praticados no contexto de violência doméstica. Não haverá usurpação da competência constitucional do júri. Apenas o julgamento propriamente dito é que, obrigatoriamente, deverá ser feito no Tribunal do Júri (Conferir: STF. 2ª Turma. HC 102150/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/5/2014. Info 748).

#### 4 EFEITOS DA TIPIFICAÇÃO

Depois que o crime passou a punir mais severamente não houve uma diminuição significativa dos casos de feminicídio. Na maioria das vezes as mulheres tem medo de denunciar, pois a lei não funciona muito bem na pratica, as vítimas não tem garantia de que após denunciar os seus agressores eles vão ficar afastados mesmo como a lei manda, e ai que acontecem as tragédias.

A legislação brasileira ainda tem que melhorar muito para poder garantir a segurança das vítimas, pois por mais que o processo esteja em andamento elas não são amparadas efetivamente. Quando uma mulher depende financeiramente do seu agressor fica mais difícil para ela romper com o ciclo da violência, é mais difícil para ela sair dessa situação de violência, exatamente por causa da dependência econômica financeira. Daí a importância de políticas públicas de estado que façam a capacitação profissional dessas mulheres, que insiram essas mulheres no mercado de trabalho, que ofereçam mecanismos para que as mulheres vítimas de agressões possam, por exemplo, ter vaga na creche para poder ir trabalhar ou que ela possa se capacitar, conseguir sua autonomia financeira para que ela consiga romper o ciclo de violência.

Um exemplo disso é quando a justiça determina medida protetiva para que o agressor mantenha certa distância da vítima, isso só funciona bem no papel, pois na prática a justiça não tem controle de cada caso. As vítimas não tem a proteção necessária que deveria ter e acabam sofrendo agressão mais grave que finda em homicídio, o feminicídio.

Machado et al. (2016, p. 1) sobre as medidas protetivas, colocam que:

Além desses pontos importantes de mudanças, a lei Maria da Penha traz a obrigação do Poder Público em implantar medidas para garantir proteção integral das vítimas, já que um dos maiores problemas antes dessa lei, era que as vítimas não denunciavam ou desistiam da denúncia de seus agressores por não ter a segurança devida para tal conduta. Dessa forma, a lei transformou em obrigação legal o dever de proteção da mulher não só do poder público, mas também da União, Estados e Municípios, com a criação de centros de atendimento às vítimas além de abrigos para acolherem mulheres em situação de risco.

Outro aspecto da Lei Maria da Penha é que ela não abrange somente as vítimas de violência física, mas também, as de violência psicológica, que é aquela que afasta a vítima de todos seus amigos, familiares, entre outros transtornos (MACHADO, 2017, p. 1).

Com isso Silveira e Bonini (2016, p. 1) completam sobre as medidas protetivas na Lei Maria da Penha:

A lei supracitada apresenta medidas protetivas que contemplam a atuação da autoridade policial, do magistrado e do Ministério Público: a autoridade policial deverá garantir proteção policial quando necessário, encaminhar a ofendida ao hospital, posto de saúde ou Instituto médico legal, fornecer transporte para abrigo seguro à mulher vítima de violência doméstica ou familiar e aos seus dependentes quando houver risco de morte, acompanhá-la ao domicílio familiar ou ao local da agressão para retirar seus pertences se houver necessidade. Deverá a autoridade policial, no prazo de 48 horas, enviar expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida de medida protetiva de urgência, determinar que se proceda ao exame de corpo de delito e exames periciais que se mostrem necessários, além dos trâmites legais corriqueiros.

Na condenação do suspeito da agressão de violência, além de a violência doméstica ser uma agravante, não se aceita mais suprir a pena por concessão de cesta básica ou multas, incluem para a vítima a ordem de medidas protetivas e, por fim, a auxílio econômico no caso de a vítima ser condicionada do agressor. Foi com esses progressos na lei que ela foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a terceira melhor lei pelo combate a violência doméstica contra mulheres (MACHADO, 2017, p. 1).

## 5 DIREITO COMPARADO

Na História da Humanidade, a violência contra a mulher sempre tem acompanhado o pensamento e os comportamentos humanos, não deixando de ser encarada de forma diversa nas diferentes civilizações. Contudo, no mundo de hoje, não é plausível considerar a violência contra a mulher como sendo parte inevitável da condição humana. Essa discriminação provém no machismo e do patriarcado, que são maneiras culturais de a sociedade colocar a mulher num lugar de inferioridade, submissão e subserviência; de acordo com essa lente, a autoridade máxima é exercida pelo homem e automaticamente a mulher se torna um ser desimportante, que deve dedicar sua vida à servir.

Na sociedade atual, o conceito desses atos violentos engloba um conjunto de comportamentos considerados reprováveis e condenáveis, dado o impacto negativo que, a curto, médio e longo prazo podem ter na qualidade de vida e na saúde dos indivíduos e das populações, levando, em casos limite, à morte.

O problema do feminicídio é encarado hoje, acima de tudo, como uma questão de Direitos Humanos e de Cidadania, consagrados em instrumentos internacionais, nomeadamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção sobre todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres de 1979 e Recomendação Interpretativa da mesma, na Declaração de Sevilha sobre Violência, aprovada pela UNESCO em 1986, na Declaração das Nações Unidas sobre a Violência Contra as Mulheres, de 1993, e na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Doméstica, de 2011 (Convenção de Istambul).

Conforme já acentuado, os dados sobre o feminicídio revelam, tão só, uma pequena parcela daquilo que esse tipo de violência acarreta em termos de carga de morbilidade. A parte mais substantiva dos atos violentos acontece no espaço privado e não fica documentada. Fruto, em parte, da persistência e da tolerância ao fenómeno, sendo muitas situações de violência aceitas como prática comum, é escasso o conhecimento acerca das mesmas fora do círculo da intimidade. Tal resulta também do fato, de uma forma geral, de as famílias tenderem a colocar barreiras ao conhecimento exterior sobre as dinâmicas dos seus relacionamentos internos. Por outro lado, nem sempre os profissionais de diferentes áreas se encontram suficientemente preparados para detectar e sinalizar as situações, fato a que se acrescenta o funcionamento ainda precário dos próprios sistemas de registo e monitorização do problema, tornando pouco viável uma rigorosa sistematização.

Em todo o mundo, os dados estatísticos mais sistematizados em relação ao feminicídio dizem respeito sobre as mulheres perpetrada pelos companheiros ou ex- companheiros. Começam também agora a ser publicados dados mais consistentes relativamente à violência sobre os homens realizada pelas suas companheiras ou ex - companheiras, à violência no namoro e à violência nas relações de intimidade entre pessoas do mesmo sexo.

Relativamente a este tipo de violência, em 2013, a OMS apontava para 30% os índices de vitimização feminina a nível global, 25% na Região Europeia e de 23% no universo dos Países Ricos. Os índices mais elevados foram encontrados em regiões em vias de desenvolvimento do Mediterrâneo Oriental e do Sudoeste Asiático, onde a vitimização rondava os 37% (WHO, 2013c).

A nível nacional, diversas fontes permitem traçar, se bem que de forma ainda grosseira, as características do feminicídio. Desde há alguns anos, vão sendo efetuados estudos que permitem obter alguma informação acerca da expressão do fenómeno, assim como do impacto que produz na saúde das vítimas. A maioria dos estudos incide sobre vitimização feminina nas relações de intimidade e revela tão somente, a “ponta visível de um icebergue” acerca de uma realidade que é caracterizada por grande complexidade (Lourenço, Lisboa & Pais, 1997).

Segundo Lourdes Bandeira,

“O feminicídio representa a última etapa de um continuum de violência que leva a morte. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. É precedido por eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações.” (LOURDES BANDEIRA,).

No Código Penal Brasileiro em 2015 mais especificamente a Lei 13.104 que alterou a Lei 2848/1940 diz o seguinte, O feminicídio é crime previsto no Código Penal Brasileiro, inciso VI § 2º, do Art. 121, quando cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.”

É importante fazer uma incursão mais profunda sobre a efetividade do feminicídio comparado com alguns países da América Latina que penalizam o homicídio em razão do gênero. Ainda, mostra-se necessário a exposição do novo tipo penal, pelo fato da sociedade não ter conhecimento sobre um importante meio de punição. Contudo, não só o Brasil penaliza o feminicídio, mas no total, até a presente data, quinze países da América Latina introduziram meios que coíbem e punem o homicídio de mulheres pela condição de serem mulheres. Desta forma, é de grande importância apresentar o feminicídio como uma qualificadora que busca

proteger as mulheres de maneira eficaz, diante do grande número de homicídio de mulheres no Brasil e no mundo.

## 6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Visando o crime de homicídio ser frequente na sociedade, é de suma importância analisar casos reais para melhor compreensão de todos.

Apelação Criminal nº 201900309188, que teve como Relator o Desembargador Edson Ulisses de Melo<sup>1</sup>. Este caso foi julgado no estado de Sergipe, na comarca de Cedro de São João/SE. No dia 11 de fevereiro de 2017, por volta das 19h30min na residência da mãe da vítima, o agressor tentou matar sua ex-companheira com golpes de faca. O agressor chegou gritando “você vai morrer, puta safada” tendo em posteriormente desferido os golpes de faca na vítima.

A vítima afirmou que já havia sido ameaçada outras vezes por telefone pelo denunciado. Alegou também que a tentativa de homicídio teria ocorrido na frente de sua filha que tem pouco mais de 01 (um) ano de idade. O irmão da vítima que mora vizinho onde tudo aconteceu, alegou ter ouvido os gritos e ao chegar lá encontrou sua irmã toda ensanguentada caída no chão da cozinha.

O Magistrado optou na aplicação da medida de segurança de internação em hospital de custódia, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos até que se conclua por perícia médica ter acabado sua periculosidade. A defesa do réu pede a absolvição do mesmo, alegando que ele é inimputável, e que ele sofre de doença mental de longa data. Se o juízo não entendesse pela absolvição, que reduzisse a pena para 01 (um) ano e que mudasse de medida de segurança para tratamento ambulatorial.

O magistrado decidiu que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Outro caso é a Apelação Criminal nº 201900307200, que teve como relatora a juíza convocada Maria Angélica França e Souza<sup>2</sup>. No dia 23/12/2017, por volta das 14 horas, num matagal situado no povoado Barreiro, em São Cristóvão/SE, o acusado com intenção de matar, na traição, atraiu a vítima e por motivo fútil desferiu várias facadas sem qualquer chance de defesa da mesma, sua ex-namorada. Que foi a óbito no local. O acusado ainda ocultou o cadáver enterrando em uma cova já preparada por ele para esta finalidade. Também subtraiu da vítima já falecida seu aparelho celular.

Ensejou-se a pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime fechado, e 90 (noventa) dias-multa. Como incurso nas reprimidas do art. 121,

---

<sup>1</sup> (TJ/SE 201900309188, Relator o Desembargador Edson Ulisses de Melo)

<sup>2</sup> (TJ/SE 201900307200, Relatora a juíza convocada Maria Angélica França e Souza)

parágrafo 2º, incisos II (motivo fútil), IV (à traição ou outro recurso que dificulte a defesa do ofendido), VI (feminicídio) c/c art. 211 (ocultação de cadáver), c/c art. 155 (furto simples), todos do código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação, a fim de reduzir a pena aplicada, ao mínimo legal dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver. Pugnou também que fosse afastada a agravante do art. 61, inciso II, alínea f. E por fim pediu a detração da pena.

O magistrado conheceu parcialmente a apelação criminal, somente afastou a agravante do art. 61, tornando a pena definitiva do apelante em 24 anos e 06 (seis) meses de reclusão.

## 7 CONCLUSÃO

Para essa triste realidade mudar tem que mudar também a cultura, a mulher tem que ser tratada com igualdade, respeito. A mulher tem que ser vista como mãe, mulher, amiga, e não como propriedade de ninguém ou como o sexo frágil de qualquer relação. O fim dos casos de feminicídio está bem longe de ter fim, pois não tem como haver mudança de comportamento sem ter a mudança cultural.

Desde a antiguidade as mulheres eram completamente desprotegidas e desrespeitadas pelos seus pais, irmãos, maridos ou até mesmo conhecidos. Era um tempo que havia leis, mas nenhuma lei as protegia assim as deixando vulneráveis a qualquer tipo de violência. O ódio contra as mulheres é histórico.

Ante tantos casos de violência contra as mulheres pela condição de serem mulheres, surgiu o pensamento de se punir mais gravosamente os acusados destes crimes, dirigindo-se, assim, ao desígnio de verificar a Lei do Feminicídio juntamente com a Lei Maria da Penha e o homicídio qualificado como circunstância do crime de feminicídio

Diante o crescimento gradativo desta realidade de violência contra mulher no âmbito familiar, provou-se que a integração da Lei no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 121, é um progresso e determina diminuir os números de assassinatos contra mulheres, embora ainda precise de mais empenho para que as vítimas de fato se sintam seguras.

Está longe de acabar tanta violência, para que isso acontecesse precisaria de mais ações a nível de educação, mudança de mentalidade, teria que haver mais campanhas contra essas violências e a favor das mulheres, as pessoas tem que falar mais sobre esse assunto, conversar mais a respeito. Tem que dá visibilidade a esse problema.

O que o estado tem que fazer é chegar antes, é prevenir, é trabalhar para que a mulher não passe por isso, para que esse crime não aconteça. A atenção do Poder Público necessita ser voltada ao estudo e instituição de políticas públicas direcionadas ao estudo da violência contra a mulher, precisa criar projetos, como por exemplo, fóruns de discussão, inclusive colocar os estados para dialogar, mesmo que virtualmente, através desses fóruns. Fomentar a pesquisa. Estes tendo a necessidade de colocar a disposição da sociedade, de todas as faixas etárias, preferencialmente em escolas, educando desde pequenos que homens e mulheres têm direitos iguais em todos os aspectos e que não possuem deveres diferentes por serem de gêneros diversos. Para se transformar uma sociedade, é preciso que haja uma educação prioritária.

Não colocando somente a culpa no estado, mas também na sociedade em um todo, precisa haver uma movimentação em massa para quebrar esse ciclo vicioso que passa de

geração em geração, ajudar quando uma vítima pede socorro, denunciar quando perceber qualquer tipo de violência, pois a lei penal sozinha não faz o trabalho que precisa ser feito perante a sociedade, perante a conscientização das pessoas. É preciso quebrar com essa bagagem, com essa herança histórica, enraizada desde muito tempo atrás.

Os agressores são na maioria dos casos, pessoas próximas as vítimas, pessoas que convivem no próprio âmbito familiar, que durante muito tempo o governo e a sociedade fingia que não via; entretanto, mesmo que lentamente o Brasil foi abrindo os olhos e decretou leis de proteção à mulher, tão competentes que distinguem como violência doméstica qualquer ação ou omissão que resulte em morte, humilhação, sofrimento físico, sexual ou mesmo psicológica ou dano moral ou patrimonial à mulher, sendo determinado como crime hediondo.

Cada vez mais cresce as notícias de violência contra as mulheres, por motivos banais como ciúme excessivo; outro fato que também contribui para que as agressões aconteçam é o consumo de bebidas alcoólicas e o uso excessivo de drogas que, na maioria das vezes, leva o agressor a cometer esta atrocidade, assim contribuindo com o aumento do número de violências no Brasil.

Esta lei vai possibilitar a redução da violência contra a mulher? O que vemos é que cada vez mais cresce o número mulheres vítimas dessa violência, para que a lei possa de fato fazer com que haja a redução da violência, a sociedade tem que começar a agir juntamente com o estado e o estado também se fazer mais presente com as vítimas.

Uma boa proposta seria criar um dispositivo onde o agressor ao se aproximar da vítima depois de expedida a medida protetiva, acionaria a polícia para que assim não desse tempo de acontecer o pior, pois infelizmente as vítimas ainda estão desamparadas nesse sentido.

O feminicídio tem como circunstancia qualificadora, é um homicídio contra mulheres pelo simples fato de serem mulheres, que na maioria dos casos quem as matam são seus parceiros ou ex-companheiros, vale salientar o histórico dos casos de feminicídios que são praticados por homens, homens que se sentem superiores as mulheres, que se sentem mais fortes e mais importantes que as mulheres, que se sentem no direito de tirar a vida de uma mulher.

Por fim, torna-se necessário, portanto, a existência de organismos legais e eficazes de amparo à integridade física e psicológica da mulher, impedindo o exercício de homicídios em razão do gênero.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Violência doméstica: breves notas sobre a Lei ° 13.641/2018. 2018.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65220/violencia-domestica-breves-notas-sobre-a-lei-13-641-2018>>. Acesso em: 8 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 set. de 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013. **Atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do sistema único de saúde.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm)>. Acesso em: 25 out. 2018.

DENÚNCIAS de violência contra a mulher chegam a 73 mil, em 2018. Distrito Federal, 07 ago. 2018. **CORREIO BRAZILIENSE.** Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/08/07/interna-brasil,699551/denuncias-de-violencia-contra-a-mulher-chegam-a-73-mil-em-2018.shtml>>. Acesso em: 4 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIREITOS humanos: ligue 180 registram mais de 740 casos de feminicídio este ano. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/ligue-180-registra-mais-de-740-casos-de-feminicidio-este-ano>>. Acesso em: 26 out. 2018.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro:** do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-da>>

violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao,589527.html>. Acesso em: 20 ago. 2018.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2017. Disponível em: <<http://teen.ibge.gov.br/noticias-teen/2822-violencia-contra-mulher>>. Acesso em: 10 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. **Lei do Feminicídio**. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em: 25 out. 2018.

MACHADO, Camila Lima et al. **A Lei Maria Da Penha: e a proteção constitucional contra a violência doméstica**. 2016. Disponível em: <<https://robertaluanacorreia.jusbrasil.com.br/artigos/442894212/a-lei-maria-da-penha-e-a-protecao-constitucional-contra-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 8 out. 2018.

TJ/SE RELATOR: EDSON ULISSES DE MELO

<https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/739457024/apelacao-criminal-apr-1643920178250020/inteiro-teor-739457029?ref=serp>

TJ/SE RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA

<https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716033429/apelacao-criminal-apr-4797120188250072/inteiro-teor-716033567?ref=juris-tabs>